



PROCESSO N.º 804/04

PROTOCOLO N.º 8.219.363-04

PARECER N.º 132/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SEED - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o Parecer n.º 541/04-CEE - Ato oficial referente à autorização.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2579/04, de 23/11/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado esclarecimentos sobre o Parecer n.º 541/04-CEE que trata de autorização de funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos do Centro Estadual de Educação Básica para jovens e Adultos de Cantagalo – Ensino Fundamental, do município de Cantagalo.

Em 11/11/04, a chefia do Departamento de Infra Estrutura, solicita esclarecimentos a este CEE-Pr, nos seguintes termos:

considerando o disposto no Parecer n.º 541/04 do CEE/PR, que trata do pedido de autorização do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos de Cantagalo – Ensino Fundamental, do município de Cantagalo, conforme o contido no Voto do Relator do referido processo, concede a autorização a partir do segundo semestre do corrente ano e, mais adiante, autoriza o referido curso por 02 (dois) anos, a partir da data de publicação do ato autorizatório; pedimos esclarecimentos a este Conselho, indicando a real data de autorização, tendo em vista que há divergência entre elas.

### 2. No Mérito

Este Colegiado reconhece que a redação do Parecer autorizatório n.º 541/04-CEE deixa margem a interpretação ambígua no que concerne às datas de início do curso em tela, uma vez que a aprovação e publicação desse Parecer ocorreu após o seu início, efetivamente.

Isto considerado, a correta hermenêutica do ato autorizatório é de que esse se inicia a partir do 2º semestre do ano de 2004, sendo que o prazo de 02 anos, estipulado no Parecer n.º 541/04-CEE, deverá ter sua contagem iniciada somente a partir da data de sua publicação em Diário Oficial.



PROCESSO N.º 804/04

Assim, o período compreendido entre o início do 2º semestre do ano letivo de 2004 até a data da publicação em Diário Oficial está coberto com efeitos de retroatividade para os atos escolares.

## II – VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta feita pelo Departamento de Infra-Estrutura da SEED.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de abril de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.